



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas e três minutos, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Cláudio Mascarenhas Brandão e o Excelentíssimo Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Dan Carai da Costa e Paes e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, no prosseguimento da sessão, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: RR - 76400-55.1996.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO POSTAL, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para efeito de definir a incidência de recolhimento de imposto de renda sobre crédito resultante de suas decisões condenatórias, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. **Processo: RR - 149600-15.2002.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ALCIDES LUIZ ROSSI, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade da impugnação oferecida pelo exequente e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie novamente a medida processual, como entender de direito. **Processo: RR - 6700-92.2003.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): LUANA DE CASSIA PINHEIRO ALVES, Advogado: Marcelo Ataide Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "danos morais - juros da mora e correção monetária - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária é devida a partir da data da decisão do arbitramento do valor da indenização por danos morais. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrente(s), Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: ARR - 160300-84.2004.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s) e Recorrente(s): IVAN MATOS SANTANA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente ao "Turno Ininterrupto de Revezamento - Caracterização - Dois Turnos - Horário Diurno e Noturno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento, como horas extraordinárias, do tempo excedente à 6ª hora diária, com os adicionais convencionais e reflexos em repouso semanal remunerado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, férias mais um terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários. Com amparo no princípio da celeridade, aplicar a teoria da causa madura, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, o que implica a restituição da sentença quanto a esse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às "Horas Extraordinárias - Tempo à Disposição - Deslocamento Interno - Entre a Portaria e o Local de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento, como horas extraordinárias, de 30 minutos por dia referentes ao tempo gasto no trajeto entre a portaria e o local de trabalho e vice-versa, com os adicionais e reflexos já definidos para as demais horas extras deferidas. Acresço o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e das custas processuais em R\$ 700,00 (setecentos reais). **Processo: RR - 248200-25.2004.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): ELPÍDIO CAETANO SOBRINHO, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios a título de indenização, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 86500-67.2005.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Recorrido(s): SEBASTIÃO MILANEZI, Advogado: Roberto Joanilho Maldonado, Recorrido(s): BORTOLO MILANEZI E FILHOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118300-04.2005.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS S.A., Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): ARVELINO GONÇALVES ARNAL, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 140500-24.2005.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CLAUDIA REGINA FREITAS DA CONCEIÇÃO, Advogado: Paulo Leirson de Almeida, Recorrido(s): UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogada: Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pedido de pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juros de mora (calculados na forma da Súmula nº 200 do TST) e correção monetária (contada a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula nº 381 do TST), nos termos da lei trabalhista. Descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados em conformidade com a Súmula nº 368 e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, ambas do TST. Valor da condenação fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e custas processuais em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Ônus da sucumbência invertido, inclusive pericial. Obs.: I- O Exmo. Ministro Relator deferiu o requerimento formulado pelo douto patrono do recorrido, de juntada de atos constitutivos com a alteração da denominação social, bem como a retificação da autuação para fazer constar como recorrido Itaú Unibanco S.A. Obs.: II - Declarada a autenticidade dos documentos juntados. Obs.: III - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: IV - Falou pelo Recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 217200-13.2005.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EDIO JOSÉ SCHUH, Advogado: Newton Corrêa, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Estevão Mallet, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à estabilidade acidentária, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecer o direito do reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 em decorrência de doença profissional e deferir-lhe o pagamento da indenização correspondente ao período estável que abrange os salários e demais consectários legais entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, considerando-se que a estabilidade provisória compreenderá os doze meses subsequentes ao despedimento, devendo ser observados os limites do pedido inicial formulado na letra "d" (fls. 18). Invertidos os ônus sucumbenciais, consequentemente, o pagamento dos honorários do perito fica a encargo do reclamado, pois vencido no objeto da perícia. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrido(s), Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 231840-84.2005.5.02.0035 da 2a. Região**, corre junto com RR - 231841-69.2005.5.02.0035, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETER PAULO GOMES, Advogado: Almir da Silva Góes, Recorrido(s): METRO DADOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras a partir da 40ª semanal. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 231841-69.2005.5.02.0035 da 2a. Região**, corre junto com RR - 231840-84.2005.5.02.0035, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): METRO DADOS LTDA., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): PETER PAULO GOMES, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): BANCO ALFA S.A. E OUTRO, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descanso Semanal Remunerado - Reflexos", por violação do art. 7º da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

da condenação o pagamento dos reflexos do descanso semanal remunerado majorado pelas horas extras sobre as demais verbas, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 21841-16.2006.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARIA GORETE MELO ARAÚJO ALVES, Advogado: Rui Guimarães de David, Recorrido(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Eduardo Vidal Xavier, Advogado: Liliane Ferreira Porfírio, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 148400-15.2006.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA. E OUTRA, Advogado: Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, Recorrido(s): ALDENY FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa e os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias sejam devidos a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação do julgado. **Processo: ARR - 192900-43.2006.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRA MARA ALVES FERNANDES, Advogado: Francisco Carlos Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Cláudio Maurício Robortella Boschi Pigatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o seu recurso de revista adesivo, cujo julgamento dar-se-á na sessão ordinária/extraordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 2592800-88.2006.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO - EUCATUR, Advogado: Otacílio Negreiros Neto, Recorrido(s): ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 57200-64.2007.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tópico atinente às "Horas Extraordinárias - Marcação de Ponto - Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento, como hora extraordinária, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho pactuada com base nos controles de ponto, de acordo com o disposto na mencionada Súmula nº 366 desta Corte, e com reflexos, o que implica o restabelecimento da sentença nesse particular. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada. Acrescer ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e majorar as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 126200-83.2007.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BEATRIZ BETOLI BEZERRA, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Elisângela de Souza Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula 437, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, alterando o acórdão regional, condenar o Banco Reclamado ao pagamento integral de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

uma hora diária quando a jornada for superior a seis horas, em razão da redução do intervalo intrajornada. Mantidos os demais parâmetros e o valor da condenação. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto aos honorários. **Processo: RR - 187000-43.2007.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JORGE JOSELITO BRUHN, Advogado: Guilherme Backes, Recorrido(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE, Procurador: Kelly Aline Bruce, Recorrido(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS, Recorrido(s): INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA EDUCAÇÃO E CULTURA - ISAEC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 69800-32.2008.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s) e Recorrente(s): RONALDO DA SILVA, Advogado: Filipe Souza Cerulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema pertinente ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente fruído, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação da reclamada, a fim de deferir o pagamento de uma hora extraordinária por dia trabalhado, em decorrência da redução do intervalo intrajornada, mantidos o adicional e os reflexos deferidos no acórdão regional. Valor provisório da condenação acrescido da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 79900-75.2008.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA, Advogada: Viviane Saraiva Machado, Recorrido(s): ROSANA GONÇALVES POOTER, Advogado: Wagner Segala, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST.", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 84800-69.2008.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOAO ROBERTO GAVA E OUTROS, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ESCELSA - assistência médica, odontológica, medicamentosa e seguro de vida - benefícios concedidos por norma interna da empresa - supressão - adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV)", por contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao restabelecimento da assistência médica, odontológica e medicamentosa e do seguro de vida, bem como o reembolso das despesas realizadas com os referidos benefícios, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Revogada a concessão da antecipação de tutela. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "benefício da justiça gratuita - concessão", por violação ao artigo 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os das custas e das demais despesas processuais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do apelo da reclamada e dos reclamantes. Inverte-se o ônus da sucumbência, porém se isenta a parte autora. **Processo: RR - 89200-75.2008.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): TÂNIA CÓRIO PEREIRA, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 97300-73.2008.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Recorrido(s): CLÁUDIO SANTOS, Advogado: Leonardo Cabral Miranda, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA GUANABARA LTDA. - COOPGUANABARA, Advogado: Vanusa Vidal, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Alexandre Teixeira de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente da administração pública direta. Culpa in vigilando não registrada no Acórdão Regional", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100400-45.2008.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARCELO FREITAS DE MORAES, Advogada: Nadir Basso, Recorrido(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Advogado: Iurc Cyrre Worm, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Cláudio Monroe Massetti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 437, I, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas daquele suprimido, com o devido adicional e reflexos, observados os parâmetros estabelecidos na origem. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$ 12.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$ 240,00, pela Reclamada. **Processo: RR - 109100-74.2008.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Carlos Frade, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS ZANELLA, Advogado: Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do reclamante pelos descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, item II, e da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, ambas do TST. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 125500-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

85.2008.5.21.0002 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Advogado: Hugo Filardi Pereira, Recorrido(s): ISAAC BEZERRA DA CÂMARA PITA E OUTROS, Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 137800-51.2008.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EDSON FRANCISCO SANTOS, Advogado: Ruy João Ribeiro Gonçalves Junior, Recorrido(s): MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Danilo Valois Vilasbôas, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Taiana Tosta Boaventura, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 141100-30.2008.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GILMAR DE AZEVEDO, Advogado: Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Recorrido(s): NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - IBEROSTAR, Advogado: Humberto Cartier, Recorrido(s): ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar a decisão que excluiu da condenação imposta à segunda-reclamada, Zoe do Brasil Participações Ltda., o pagamento das diferenças de taxa de serviço, o que implica a restituição da sentença na parte que deferiu o pedido de adimplemento das diferenças dos valores referentes à taxa de serviço, com repercussões nas demais verbas, mas com a observância dos limites previstos na Súmula nº 354 do TST. **Processo: RR - 212400-97.2008.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carolina Campos Pinto, Recorrente(s): AMG ENGENHARIA LTDA., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Antonio Adolfo Aboumrade, Advogado: André de Almeida Barreto Tostes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTINORTE, Advogada: Eva Maria Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista TRANSPETRO e PETROBRAS, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento afastar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao substituído e, assim, quanto às segunda e terceira reclamadas, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da AMG Engenharia. **Processo: RR - 223400-24.2008.5.06.0281 da 6a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): USINA TRAPICHE S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): IZAQUE JOSÉ DA SILVA SANTOS, Advogada: Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula 128 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 387100-19.2008.5.09.0662 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 387140-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

98.2008.5.09.0662, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 387140-98.2008.5.09.0662 da 9a. Região**, corre junto com RR - 387100-19.2008.5.09.0662, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Agravado(s): SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 3412600-52.2008.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TENICE TEREZINHA SILVESTRE, Advogado: Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a integração no cálculo da última remuneração das parcelas salariais oriundas da reclamação nº 20820-2005.010.09.00.9, como se apurar em liquidação por artigos. Obs.: I - Falou pela Agravada e Recorrente o Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa. Obs.: II - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: III - Falou pelo Agravante e Recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 7700-76.2009.5.09.0053 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Nêmera Pellissari Lopes, Recorrido(s): VALDECIR DE MELLO, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 14000-56.2009.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Márcia Aparecida Meister Guimarães, Recorrido(s): FERNANDO PEDRO DA SILVA, Advogado: Sílvio Santana, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS + 40%. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 19100-53.2009.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Armando Miceli Filho, Recorrido(s): EDVALDO SILVA DA COSTA, Advogado: Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multas por Embargos de Declaração Protelatórios e Indenização por Litigância De Má-Fé. Cumulação. Impossibilidade", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade imposta por litigância de má-fé; III - conhecer do recurso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

de revista adesivo do reclamante, apenas quanto ao tema "Pensão Mensal Vitalícia. Majoração do Percentual", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pensão se dê no percentual de 80% da remuneração do reclamante, mantendo-se inalterados os demais parâmetros do julgado. Acréscimo à condenação que ora se arbitra em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00, pela reclamada. **Processo: RR - 36200-93.2009.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE, Advogado: Denis Rangel Santos Arciere, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA AREA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA EDUCACAO DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Cavas Otero, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 8º, "caput" e II, da CF, 511, § 2º, e 571 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Sindicato-Recorrente, SINTRASE, como representante da categoria dos servidores públicos da área administrativa e operacional da educação do Estado de Sergipe, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do que resultam custas pelo Sindicato-Autor no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00). Obs.: Falou pelo Recorrido Sindicato dos Servidores Públicos da Área Administrativa e Operacional da Educação do Estado de Sergipe o Dr. Marcos D'Ávila Fernandes. **Processo: RR - 45300-38.2009.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): CAROLINA AZAMBUJA NEVES DE CLEVA, Advogado: André Matucita, Advogado: Douglas Sabongi Cavalheiro, Recorrido(s): VRG LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 91 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da parcela denominada "adicional de compensação orgânica", no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a remuneração fixa da reclamante, limitado a agosto/2004, conforme pedido na inicial, e observada a prescrição quinquenal, já decretada pelo Juízo a quo. Indeferidos os reflexos, ante a natureza indenizatória do título. **Processo: RR - 48500-40.2009.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR "CHOPIN TAVARES DE LIMA" - FURP, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Cássio Mesquita Barros Jr., Recorrido(s): LUÍS CARLOS FERREIRA, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 52800-32.2009.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): VANESSA PINHEIRO, Advogada: Janaína de L. Rodrigues Martini, Recorrido(s): HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS, Advogado: Ronaldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82600-41.2009.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSÉ NILTON DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Carlos Eduardo Moscato de Miranda, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES ACNT LTDA., Advogado: Chrystian Junqueira Rossato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 87100-57.2009.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

REGINA HELENA FERREIRA, Advogada: Daniela Santos Oliveira Chaves, Recorrido(s): PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA, Advogado: Lincoln Augusto Gama de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 88000-46.2009.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CLIMENE DA COSTA BOSSAY, Advogada: Luciana Lucena Baptista Barretto, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: André Ricardo Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido às fls. 1.622/1.623 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie, novamente, como entender de direito, a matéria invocada por meio dos embargos de declaração opostos pela reclamante. Prejudicado o exame do outro tema contido no recurso de revista. Obs.: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 101400-14.2009.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JACKELINE LUCILIA DE SOUZA MARTINTA, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Advogado: Samuel Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 117500-64.2009.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Aristides Tadeu Gianello, Recorrido(s): ODETE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi determinada a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere" por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte o acórdão regional, determinar a limitação do pagamento das horas in itinere a uma hora diária, observados o adicional de 50% das horas extras e reflexos devidos. Por compatível, mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 146500-52.2009.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON MOITA E OUTROS, Advogada: Ana Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Também, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Fazenda Pública, nos termos do artigo 500, III, do CPC. **Processo: RR - 146700-09.2009.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RACABE PEREIRA LOPES, Advogado: João Carlos Alberico, Recorrido(s): TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 448, I, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferira o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e os reflexos daí decorrentes. Em face do indeferimento do adicional de insalubridade, o pagamento dos honorários periciais deve ser atribuído à reclamante, do qual está isento por ser beneficiária da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repouso Semanal Remunerado - DSR majorado pela integração das horas extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar indevidos os reflexos nos demais títulos salariais e rescisórios decorrentes do aumento da média remuneratória mensal, oriundo da majoração do RSR pelas horas extraordinárias. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 152700-96.2009.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSÉ DOS REIS FIGUEIREDO DA SILVA, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIERZON, Advogado: João Lindemberg Suares Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST e à Súmula 219 do TST e por ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à justiça gratuita ao Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 18ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 161700-63.2009.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): PLÍNIO BARROSO MEDEIROS ALVES, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael de Amorim Siqueira, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema do cerceamento de defesa, por indeferimento da oitiva da testemunha do reclamante, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para anular o processo a partir da fl. 1.054 dos autos físicos, por cerceamento de defesa, e determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que seja colhido o depoimento da testemunha indicada pelo Reclamante, após o que deverá ser proferida nova decisão pelo órgão julgador de primeira instância, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista. **Processo: ARR - 162900-48.2009.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLA DOS SANTOS BAGAGI, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Intervalo Previsto no Art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à reclamante, nos dias em que houve prorrogação da jornada de trabalho, o pagamento do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT como hora extraordinária, com os mesmos reflexos e critérios de apuração deferidos em sentença alusivos ao pagamento da remuneração do sobrelabor e mantidos no acórdão regional, por se tratar de matéria transitada em julgado. Majorar o valor provisório da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas processuais em R\$ 60,00 (sessenta reais). **Processo: RR - 188900-16.2009.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SANTA CATARINA - SINTECT/SC, Advogado: Walter Beirith Freitas,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Nivaldo Ribeiro, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento das progressões horizontais por antiguidade e reflexos aos substituídos à razão de uma referência a cada três anos, contados da última progressão ou da data de admissão, desde que a progressão não coincida com outra progressão por mérito já concedida pela empresa, no período não prescrito. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do item III da Súmula 219/TST. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado à condenação, das quais é isenta, nos termos do Decreto-Lei 509/69. **Processo: RR - 201100-40.2009.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Antônio Augusto Bennini, Recorrido(s): JOSÉ ANGELINO QUEIROZ VENDRUSCOLO, Advogada: Gislene Mariano de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prêmio-incentivo - natureza jurídica - integração - diferenças de complementação de aposentadoria", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante decorrente da integração ao salário da parcela paga a título de prêmio-incentivo, bem como os juros e a correção monetária dela decorrente. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, das quais fica isento de recolhimento, por ser beneficiário da Justiça gratuita (fl. 119). **Processo: RR - 217900-38.2009.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Advogado: Gabriele Mutti Capiotto, Recorrido(s): THAIS HELENA DE LIMA VERGÍLIO, Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema registros de frequência - ponto eletrônico - invalidade. Vencido parcialmente o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que conhecia do recurso de revistas por ofensa do artigo 74, § 2º, da CLT, no que tange ao período posterior à 30/03/2007 até a saída da autora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sobre honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, com ressalvas de entendimento do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Igor D'Moura Cavalcante. Obs.: II - Falou pelo Recorrente o Dr. Igor D'Moura Cavalcante. **Processo: RR - 251100-27.2009.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Francisca Arcanjo da Silva Moura, Recorrido(s): RAO RESTAURANTES LTDA., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - ação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

de cobrança - sindicato - condenação em honorários advocatícios - depósito recursal - inexigibilidade", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso interposto pelo Sindicato-autor, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 586400-53.2009.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Luiz Antônio Abage, Recorrido(s): CRISTINA BELOTSEKOVETS HEINRICH, Advogada: Márcia Montalto Rossato, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1939900-20.2009.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, às horas extraordinárias, ao adicional de periculosidade, às astreintes e à multa por protelação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à multa do art. 475-J do CPC, por violação dos arts. 769 e 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 154-94.2010.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Ivandro Roberto Polidoro, Advogado: Thayse Brandalise da Silva, Recorrente(s): FRIGORIFICO MABELLA LTDA., Advogado: Ivandro Roberto Polidoro, Recorrido(s): MARIA ROJANE HAHN RODRIGUES, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira-reclamada, Doux Frangosul S.A., quanto aos temas "Responsabilidade - Doença Profissional - Nexo de Causalidade - Indenização por Danos Morais - Configuração - Culpa da Reclamada no Evento Danoso" e "FGTS". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo-reclamado, Frigorífico Mabella Ltda., nos tópicos intitulados "Transcendência", "Valor Arbitrado a Título da Indenização por Danos Morais" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da primeira e do segundo reclamados apenas na matéria comum atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade devido à reclamante seja calculado com base no salário-mínimo, restabelecendo a sentença no particular. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 340-77.2010.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): ALVARI JOSÉ LORO, Advogado: José Vanderlei Both, Recorrido(s): CALÇADOS SIBONEY LTDA., Advogada: Carine Luana Tissot Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos devidos ao reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 341-57.2010.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente(s): RÔMULO NOGUEIRA BRUNO, Advogado: Antônio Maria Porpino Peres Júnior, Advogado: Eduardo Gabriel Cardoso, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, com o seu consequente provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00. **Processo: RR - 438-43.2010.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): SHIRLEI CARVALHO TOGNASOLI, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema da integração do adicional por tempo de serviço (anuênio) na base de cálculo das horas extras e das demais verbas salariais, e dar provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela na base de cálculo das horas extras e reflexos; b) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, apenas quanto ao tema das "horas suplementares", e dar provimento para condenar a reclamada a pagar em dobro o trabalho realizado pela autora em dias de feriado. **Processo: RR - 460-27.2010.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): OS MESMOS, Recorrido(s): ADE DUTRA DE OLIVEIRA, Advogada: Virna Rebouças Cruz, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido Adê Dutra de Oliveira, Dra. Danielle Lúcia F. Ferreira. Obs.: II - Falou pelo Recorrido a Dra. Danielle Lúcia F. Ferreira. **Processo: RR - 509-19.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SERGIO SOUZA LOPES, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Extrapolação da jornada de seis horas" por contrariedade à Súmula 437, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento integral de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional e, considerando a natureza salarial da parcela, deferir os reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, vedados os reflexos do repouso semanal remunerado nas demais parcelas, nos termos da OJ 394 da SBDI-1 desta Corte, conforme se apurar em liquidação, em razão da habitualidade na prorrogação da jornada de 6 (seis) horas. Mantido o valor da condenação fixado na origem, feito mediante arbitramento. **Processo: RR - 844-50.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ELIVALTO DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Willio Campos Anselmo, Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" por contrariedade à Súmula 437, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

como extra, do período integral correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), restabelecendo a sentença no particular, inclusive quanto aos parâmetros ali estabelecidos para o respectivo pagamento. **Processo: RR - 902-79.2010.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Recorrido(s): DENER RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Glauco Silveira Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 916-63.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SANDRA ANTÔNIO CUNHA VILELA, Advogado: Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Bérith José Citro Lourenço Marques Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar deserto o recurso ordinário da reclamada e restabelecer a sentença, que deferira o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso de revista. **Processo: RR - 1089-29.2010.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Recorrido(s): NELSON ROBERTO DE ASSIS, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1097-39.2010.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): CPM BRAXIS S.A., Advogado: Marcus Villa Costa, Recorrido(s): LINALDO MARQUES DOS REIS FILHO, Advogado: Marcos Sampaio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 1350-10.2010.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Agravante(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Agravado(s): MAGALI DURAND PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Vânia Lúcia Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1381-34.2010.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Rafael Reis Proença, Recorrente(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Advogada: Maria Lucia Muniz Couto, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 1405-38.2010.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Mariana Gaidarji, Recorrido(s): NATALÍCIO DOS SANTOS, Advogado: Gérci Libero da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Advogado: Jaime Mariano, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1535-57.2010.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ANIMAL HEALTH CÃES E GATOS LTDA., Advogado: João César Cáceres, Recorrido(s): KELLY FUKASE, Advogado: Antonio Carlos Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Indenização por Perdas e Danos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da contratação de advogado, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 1610-54.2010.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente quanto à tese referente ao armazenamento de produtos inflamáveis dentro do setor de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 1663-33.2010.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ENGEMAIA & CIA. LTDA., Advogado: Getúlio Vicente de Paula Carvalho Júnior, Advogado: Marco Antônio Fernandes de Barros Lima, Recorrido(s): FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Leonardo Góes de Souza Campeio, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1832-97.2010.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): GERCIEL SOUSA DIAS, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): LDC-SEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - "Trabalhador Rural - Pausas previstas na NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho - Aplicação analógica do art. 72 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de dez minutos, como extras, a cada noventa minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e integração jurídica do art. 72 da CLT, restabelecendo a sentença, no particular; II - "Intervalo intrajornada" por contrariedade à Súmula 437, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de uma hora por dia trabalhado, correspondente ao intervalo intrajornada, e reflexos conforme deferidos no acórdão Regional. **Processo: RR - 1872-41.2010.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TRANSPORTES JORGETO LTDA, Advogada: Sílvia Montenegro Machado, Recorrido(s): JOSÉ HIRAN GARCIA DAL SIN, Advogado: George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST.", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor dado à condenação. **Processo: RR - 2009-63.2010.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRIDGESTONE BRASIL IND COMERCIO LTDA, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI, Advogado: Karina Cristina Casa Grande, Decisão: por unanimidade, não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2757-24.2010.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): JOSÉ CENEVIVA, Advogado: Robson de Andrade dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, I, da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 437, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na qual a reclamada fora condenada ao pagamento do período total de intervalo intrajornada mínimo como hora extraordinária, e reflexos, sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS acrescido de indenização de 40% e DSRs, nos termos do pedido na inicial, com respaldo na Súmula nº 437, III, do TST. Valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: RR - 3220-30.2010.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Ruy Ramos da Silva, Recorrido(s): HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3778-03.2010.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALICE BASTEZINI MACIESKI, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): ELIANE S.A. - REVESTIMENTOS CERÂMICOS, Advogado: Neri Trombim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6234-79.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Daniel Pereira Bromfman, Recorrido(s): LURDES DE SOUZA BUENO, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "Contribuições Previdenciárias - Fato Gerador - Juros de Mora e Multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, com relação aos serviços prestados antes de 5/3/2009, a multa e os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias são devidos a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação do julgado e, quanto ao trabalho prestado posteriormente a 5/3/2009, a multa moratória, limitada a 20%, tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do tributo, ficando mantida a conclusão do acórdão regional quanto aos juros de mora neste período. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Contribuição Previdenciária - Atualização - Incidência da Taxa Selic", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 9-92.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOAO EDUARDO LOPES, Advogada: Walkiria Lima Ribeiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito do autor às promoções por merecimento e indeferir as diferenças salariais decorrentes, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) fixadas sob o valor dado à causa, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as quais ficam isento (fls. 855). **Processo: RR - 45-28.2011.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente(s): ILHA DOS NAVEGANTES BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Carlos Alberto Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76-27.2011.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Ana Carolina Magarão Silva Costa, Advogado: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): VALDIR FERREIRA DA SILVA, Advogada: Luciana Aparecida Dentello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela sexta-parte e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente das despesas com a contratação de advogado, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Rearbitrar o valor provisório da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 106-33.2011.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): VIAÇÃO RÓCIO LTDA., Advogado: Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): PEDRO DO ROSÁRIO, Advogado: Pedro Carlos Martello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 191-75.2011.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: George de Lucca Traverso, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): REINALDO ALBINO KONRATH, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Cargo de Confiança - Configuração - Aplicação do Art. 224, § 2º, da CLT", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o reclamante, no exercício da função de gerente adjunto, detinha função de confiança, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, e, por consectário, limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às trabalhadas além da 8ª hora diária e 44ª semanal, com aplicação do divisor 200, nos termos da Súmula nº 124, I, "b", do TST, devendo ser observados os demais parâmetros para cálculo fixados na Instância Ordinária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 228-27.2011.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): ALEXANDRE DIMO JUNIOR, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e anuênios nas horas extras e adicional noturno, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte referente ao tema, nos termos lá postos. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Bianca Aires de Sousa. Obs.: II - Presente à Sessão a Dra. Bianca Aires de Sousa, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 248-39.2011.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO VOLTOLINI, Advogado: Luciano Gilvan Benassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 377-22.2011.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s) e Recorrente(s): RACHELLE BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à Agravante e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recuso de revista da Reclamante quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial" e "intervalo do artigo 384 da CLT" por contrariedade à Súmula 437, I, desta Corte e por violação do art. 384 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao intervalo intrajornada, bem como para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, com o adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS e respectiva multa, vedados os reflexos do repouso semanal remunerado nas demais parcelas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I/TST, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 420-72.2011.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Maria Geruza Correia Elvas, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: I - Falou pelo Recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Bruno Gazzaniga, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 486-84.2011.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Recorrido(s): LEONARDO DO VALLE ARAUJO, Advogado: Luís Felipe Silva Freire, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529-76.2011.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): WESLEY MORAIS SOUZA, Advogado: Cláudio Stochi, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Webert José Pinto de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Restituição dos descontos de vale-transporte.", por contrariedade ao art. 8º da Lei nº 7.418/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do condeno a restituição dos descontos de vale-transporte. **Processo: RR - 568-87.2011.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS, Advogado: Têssio da Silva Tôrres, Recorrido(s): JOÃO BENICIO ALVES FERREIRA, Advogado: Renato Coelho de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

quanto ao tema "gratificação de incentivo à produção - concessão por resolução - necessidade de criação de lei por iniciativa do chefe do poder executivo - inconstitucionalidade", por afronta ao artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de incentivo à produtividade. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 588-86.2011.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): MAURÍCIO FERNANDES SANTOS, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA. - COOMAC, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "administração pública - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, inclusive multas e horas extras, e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados. **Processo: RR - 595-84.2011.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HELENA FRANCISCA DOS REIS VOLTARELLI, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA., Advogada: Kelly Cristina Osano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular, e deferir à autora o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, conforme postulado na inicial, considerando o salário-mínimo como base de cálculo do referido adicional. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 599-64.2011.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à promoção horizontal por merecimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o valor referente às promoções por merecimento em relação ao período regido pela Lei Estadual nº 15.171/2006. **Processo: RR - 606-91.2011.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MÁRCIO DA ROSA UREN, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): ULISSES FERNANDO SCANFERLA DA CRUZ, Advogado: Flávio Airton Knuth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 607-50.2011.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Mariana Doherty Ayres, Recorrido(s): ANDERSON XAVIER DA SILVA, Advogado: Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização por danos morais. revista de bolsas", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais formulado pela parte autora, no que tange à revista em bolsas e sacolas. Fica mantido o valor da condenação, para fins



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

processuais. **Processo: RR - 705-80.2011.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): YPÊ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, III, do TST, e dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. **Processo: RR - 757-39.2011.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CARMO DE COVAS SANTOS, Advogado: Antônio Salvador Lomba, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Alexandre de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Campos Pinto patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: ARR - 763-70.2011.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CATIÚSCIA CORRÊA, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrente(s): MADEIREIRA HERVAL LTDA., Advogado: Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na sessão ordinária/extraordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 771-96.2011.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Joares Antonio Coavilla, Recorrido(s): STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de abatimento das horas extraordinárias pagas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deve ser feita de maneira global, sem a limitação do mês de apuração, observando-se, ainda, o período não prescrito do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria Profissional", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Prejudicada a questão alusiva à base de cálculo dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 844-90.2011.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARIA VENTURA DA ROCHA SILVA, Advogada: Neusa Maria Dorigon, Recorrido(s): TENDA ATACADO LTDA., Advogada: Neusa Maria Dorigon, Advogada: Anaí de Camargo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos danos morais e materiais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à estabilidade acidentária, por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória acidentária e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários de doze meses de trabalho, com os depósitos do FGTS, férias e 13º salário decorrentes, nos termos do pedido de letra "a" da petição inicial. Valor provisório da condenação acrescido da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 894-28.2011.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): CRISTIANO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Maria Cláudia Aragão Padilha, Recorrido(s): CYRELA ANDRADE MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Marta Guimarães Duarte Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cartões de Ponto Apócrifos - Validade", por violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a validade dos cartões de ponto apócrifos, a fim de afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial em relação ao período do contrato de trabalho acobertado pelos aludidos documentos, e, por consequência, determinar que a apuração do pagamento das horas extraordinárias considere os controles de frequência que não foram subscritos pelo reclamante, prevalecendo a jornada de trabalho fixada no acórdão regional quanto ao período não coberto pelos controles de frequência juntados aos autos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Revista Visual nos Pertences do Reclamante - Dano Moral - Indenização", por violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retirar da condenação ao pagamento de indenização por danos morais apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), subsistindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de condições precárias do local de trabalho no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **Processo: RR - 902-64.2011.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): CARTONAGEM SÃO JOSÉ LTDA., Advogado: Santino Basso, Recorrido(s): HAGSON FERREIRA CASTRO, Advogado: Mateus Bortolás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da indenização por perdas e danos referentes aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei n 5.584/70, e dar provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 952-32.2011.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Domênica Honorato Siqueira, Recorrido(s): DANIELA CONCEIÇÃO NUNES NASCIMENTO, Advogado: Alexandre Santana Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema do fato gerador da contribuição previdenciária, e dar parcial provimento para determinar que, em relação aos serviços prestados até 4/3/2009, a obrigação previdenciária, com a exigência dos juros e multa moratória, seja devida a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença e, quanto aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, seja computada desde a prestação laboral. **Processo: RR - 959-47.2011.5.09.0668 da 9a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Nilce Regina Tomazeto Vieira, Recorrido(s): ISRAEL DE ALMEIDA, Advogado: José Basílio de Oliveira, Recorrido(s): C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Carlos Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT. **Processo: RR - 988-94.2011.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UDILOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): WASLEY LIMA SILVA, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 991-55.2011.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Ricardo de Almeida Dantas, Recorrido(s): FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Maria Cláudia Aragão Padilha, Recorrido(s): CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Revista de Pertences do Reclamante - Dano Moral - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cartões de Ponto Apócrifos - Validade", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a validade dos cartões de ponto apócrifos relativos aos períodos de 2/8/2010 a 15/9/2010 e de 16/11/2010 a 5/5/2011, a fim de afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial em relação aos referidos períodos do contrato de trabalho, e, por consequência, determinar que a apuração do pagamento das horas extraordinárias considere os controles de frequência que não foram subscritos pelo reclamante, prevalecendo a jornada de trabalho fixada judicialmente quanto ao período não coberto pelos controles de frequência apócrifos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revistas em relação ao tema "Repouso Semanal Remunerado - Reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pela integração das horas extraordinárias e da parcela decorrente da supressão do intervalo intrajornada, no aviso-prévio, no 13º salário, no FGTS mais indenização de 40% e nas férias acrescidas de 1/3. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: ARR - 1029-46.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS MARTINS OLIVEIRA, Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. **Processo: AIRR - 1072-40.2011.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JULIO BARREIROS DE SOUSA FILHO E OUTRA, Advogado: Carlos Moreira da Silva Filho, Agravado(s): JOSÉ ALCI GOMES, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na sessão ordinária/extraordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: RR - 1098-78.2011.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Renato Almeida Melquiades de Araújo, Recorrido(s): GEWISON AUGUSTO DOS SANTOS, Advogada: Vanuce Mara Conceição Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à "Indenização por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Danos Morais - Revista Visual em Bolsas e Sacolas - Ausência de Contato Físico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, o que implica a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Invertidos os ônus da sucumbência, mas isento o reclamante. **Processo: RR - 1211-07.2011.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MIGUEL EMÍDIO DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Daniela Martins Caldas, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Tanuri Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelo TRT e declarar a prescrição parcial e quinquenal, a partir da data do ajuizamento da presente ação, na forma do referido verbete. Por aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, condena-se as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do "avanço de nível", em parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo a sentença. Indevidos os honorários assistenciais, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1221-15.2011.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Recorrido(s): ANTONIA DELLA TORRE, Advogado: Eliezer Sanches, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar para o reconhecimento da sucessão trabalhista entre a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas, em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, consoante deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 347). **Processo: RR - 1223-89.2011.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): FÁTIMA RODRIGUES, Advogado: Alexandre Santos Malheiro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ANDRADINA, Advogado: Sérgio Prado Mateussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Município de Andradina à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Restabelecida a sentença no tocante ao valor da condenação e às custas processuais. **Processo: RR - 1330-62.2011.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA, Advogada: Andréa Mascarenhas dos Santos, Recorrido(s): SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Vinícius Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico atinente aos "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria Profissional", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1349-73.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): MARIA MARGARIDA BUGS, Advogado: Darci Florindo Cappellari, Recorrido(s): DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Gianmarco Costabeber, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Materiais. Pensionamento. Pagamento em Parcela Única", por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única equivalente a R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Acréscimo à condenação que ora se arbitra em R\$ 128.000,00, com custas no valor de R\$ 2.560,00, pela reclamada. **Processo: RR - 1407-87.2011.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MIGUEL SCOFANO, Advogado: Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro, Recorrido(s): SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., Advogada: Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Recorrido(s): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., Advogada: Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 1415-91.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: José Suerdy Portela Patrício, Recorrido(s): VALDEMAR CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Tiago Uchôa Martins de Moraes, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Fernando de Souza Van Der Linden, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada fechada - majoração da alíquota de contribuição paga pelo contribuinte", por má aplicação da Súmula nº 288, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da majoração da alíquota de contribuição paga pelo participante. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais o reclamante fica dispensado do recolhimento, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 475). **Processo: RR - 1420-75.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): USIMINAS MECÂNICA S.A., Advogado: Ney José Campos, Recorrido(s): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1489-09.2011.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogado: Milton Lyra Neto, Recorrido(s): RAFAELA SANTOS SILVA, Advogado: Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos danos morais e ao valor da indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à multa do art. 475-J do CPC, por violação dos arts. 769 e 889 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 1511-27.2011.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PRIME



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): MAXIMILIANO LUIZ ALVES, Advogado: Rodrigo Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1633-65.2011.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LÍCIA BETÂNIA LEITE DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Freire Laporte, Recorrido(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Lucas José Zuanazzi Biller Teixeira, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Priscila Lauande Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para arbitrar em R\$5.000,00 o valor da indenização por danos morais. Acrescido à condenação o valor de R\$5.000,00, para fins processuais. Obs.: Falou pela Recorrida a Dra. Priscila Lauande Rodrigues. **Processo: RR - 1658-34.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Cláudio Campos, Recorrido(s): SIMONE APARECIDA DOS SANTOS COSTA, Advogado: Eduardo Veloso Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, à multa por protelação e à demissão por justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 2234-56.2011.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Popovics Canola, Recorrido(s): CIRLES APARECIDA ARMELIN CIANCIULLI, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2299-21.2011.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, Advogado: Têssio da Silva Tôrres, Recorrido(s): ROSIMARY ARAÚJO DO NASCIMENTO, Advogado: Renato Coelho de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "gratificação de incentivo à produção - concessão por resolução - necessidade de criação de lei por iniciativa do chefe do poder executivo - inconstitucionalidade", por afronta ao artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de incentivo à produtividade. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 2374-10.2011.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): MARCOS SOARES LEMOS, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente das despesas com advogado, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2604-19.2011.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ELIANE DOS SANTOS LIRA, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, Advogado: Tatiani Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao acúmulo de função e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação às férias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da remuneração das férias de 2007/2008 e 2008/2009 em dobro, incluído o terço constitucional. Autorizar a compensação do valor pago a título de férias pelo reclamado. Valor provisório acrescido da condenação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 2946-04.2011.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): THIAGO DE SOUZA MACIEL, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencido o Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, que dele não conhecia, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar parcialmente procedente a pretensão a diferenças salariais, a fim de definir o valor inicial do salário no momento do início do contrato de trabalho na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, observando-se, a posteriori, os reajustes deferidos à categoria, sem vinculação à variação do salário-mínimo, conforme apurado em liquidação de sentença. Juros de mora, calculados na forma do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do TST, descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula nº 368, correção monetária nos moldes da Súmula nº 381, todas desta Corte superior. Fixar o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas judiciais em R\$200,00 (duzentos reais). Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar. **Processo: RR - 3152-95.2011.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRINKS SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): SUELI TEREZINHA TAKAC, Advogado: Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Dedução de Valores", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução das horas extraordinárias comprovadamente pagas seja feita pelo critério global, nos termos do aludido enunciado jurisprudencial. **Processo: RR - 3688-84.2011.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Natália de Souza Castro, Recorrido(s): FRANCISLAINE APARECIDA DEMARQUE, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Mascarenhas Brandão. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 6985-36.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SALETE LANGARO CORRAL, Advogado: Rogério Capeletto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU, Advogado: Carlos Henrique Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10488-44.2011.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Advogado: Luís Gustavo Casarin Pinto, Recorrido(s): VALDERES DA SILVA BARROS, Advogado: Miguel Glashorester Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Contato com cimento e concreto. Atividade não classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego", por contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Fica invertido o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o disposto na Súmula 457 do TST, a fim de se atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$3.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$60,00. **Processo: RR - 40200-46.2011.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CATUABA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Fabrício Pimentel de Siqueira, Recorrido(s): MARISTER DE SOUZA LUCAS SIQUEIRA, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sobre honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 96700-47.2011.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRA, Advogado: Rogne Oliveira Gelesco, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Shizue Souza Kitagawa, Procurador: Gustavo Augusto Freitas de Lima, Recorrido(s): MARIA LUCIA STINGHEL, Advogada: Kennia Luppi Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 102800-18.2011.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LC MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO, Advogada: Aretusa Pollianna Araújo, Recorrido(s): ROBERTA GOMES LISBOA, Advogado: Felipe Andrey Coimbra Xavier Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: AIRR - 94-07.2012.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravado(s): VALTER PAULO FELÍCIO DOS SANTOS, Advogado: Anna Carollina Alves de Barros Barcelos, Agravado(s): ENGELE SPE LTDA., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 279-60.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RAFAELA LÚCIA MARTINS, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "estabilidade gestante - concepção no curso do contrato de trabalho - caracterização", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora a indenização referente ao período de estabilidade da gestante, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, a ser apurada em liquidação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 437-31.2012.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA., Advogado: Guilherme de Oliveira Fortes, Recorrido(s): OSVALDO ROHERS DOS SANTOS, Advogada: Juliana Vargas Fernandes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 505-94.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrido(s): ENEIDE PEREIRA SOUZA, Advogada: Solange Caribé Costa, Advogado: Rafael Caribé Costa Gonçalves, Recorrido(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade parcial do acórdão de fls. 1224/1227 (fls. 619/620v dos autos físicos), complementado pelo acórdão de fls. 1240/1242 (fls. 627/628 dos autos físicos), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a insurgência das recorrentes quanto à aplicação à autora do art. 224, §2º, da CLT. **Processo: RR - 558-15.2012.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): SANTA FÉ CONTROLADORA DE ACESSO E MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Daniel Carlos de Toledo Roque, Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): LAERTE DA SILVA BARBOSA, Advogado: Maria Dalva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567-59.2012.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): JACO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcelo Roberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627-12.2012.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: João dos Reis Oliveira, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): ROGÉRIO CELESTINO DE PAULA, Advogado: Leandro Aparecido da Silva Anastácio, Decisão: retirar o feito de pauta em virtude do acordo noticiado mediante petição protocolizada sob o n.º 300683/2015-5 (seq. 7) e determinar a baixa dos autos à origem. **Processo: RR - 658-16.2012.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): ERIKE PRIETO DE OLIVEIRA, Advogado: Marcos Roberto Paganelli, Recorrido(s): IVA MARIA DE AQUINO, Advogado: João Marcelo Falcai, Recorrido(s): MARIA EUNAIDES DA COSTA SILVA, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema referente à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie sobre a condição de bem de família, do sócio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

devedor, do imóvel objeto dos embargos de terceiro. **Processo: RR - 716-26.2012.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GELMIR ANTÔNIO JORZI, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Advogado: Jeandré Clayeber Castelon, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Advogado: Marcelo Dalagnol, Advogado: Cristiane Aparecida Portel Gibbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 752-44.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): DIONÍSIA WESCHENFELDER, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor provisório da condenação. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia F. Ferreira patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: RR - 866-47.2012.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): NETUNO INTERNACIONAL LTDA., Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Recorrido(s): SEVERINO MARCELO DO NASCIMENTO, Advogado: Moritz Roberto Friedheim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878-28.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CRISTIANE JESUS RODRIGUES, Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Recorrido(s): BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Fabrício Vila Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à revista pessoal e ao uso da imagem. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período total de intervalo intrajornada mínimo como hora extraordinária (valor da hora normal e adicional respectivo), com os reflexos deferidos nas instâncias ordinárias. Acrescer ao valor provisório da condenação a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e majorar as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 908-90.2012.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Recorrido(s): PAULO JOSE PEREIRA MAYRINK, Advogado: Haroldo Ribeiro de Souza, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 942-93.2012.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO, Advogado: Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - Lei Complementar Estadual nº 315/83-SP - empregado da FUNAP - estabelecimento penitenciário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 315/83, das parcelas vencidas e vincendas, observado o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

período imprescrito reconhecido na sentença (fl. 256), com os reflexos decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência. Descontos previdenciários e fiscais e juros de mora na forma do disposto na fundamentação supra. Custas no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1011-65.2012.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LILIANE MAGDA MARTELLI, Advogado: Mirian Gerhardt Dallegrave, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Rudiane Maria Resmini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - preparação para o trabalho - norma coletiva", por afronta do artigo 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 1053-02.2012.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WILMAR KUNTZE, Advogado: Edson Arcari, Recorrido(s): SINCOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Cinthia Bess, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1058-33.2012.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GENESSI FELIX SOARES, Advogado: Rogério de Souza Chirico, Recorrido(s): COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS E OUTRA, Advogado: Juliano Martins Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente às horas extraordinárias, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 274 e 360 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional e julgamento parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinar o pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as trabalhadas além da 6ª hora diária, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias mais um terço, FGTS, adicional de periculosidade, adicional noturno, passivo trabalhista e gratificação anual, devendo ser observado o período imprescrito. Fixar o valor provisório da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Invertidos os ônus sucumbenciais. **Processo: RR - 1064-28.2012.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO SANTANA, Advogado: Antônio Carlos da Silveira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Ailton Abreu Rocha, Advogado: Rubens Barbosa Duarte, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula 452, do TST, e dar provimento, no particular, para afastar a prescrição total pronunciada pela instância ordinária e devolver os autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1088-44.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., Advogado: João Carlos de Lima Júnior, Recorrido(s): MARCELO BARBOSA DE ANDRADE, Advogado: Marcela Marina de Araújo, Recorrido(s): SUZANA LAURINDO NANTES - ME, Advogado: Fernanda Garcez Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 1158-17.2012.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Rodrigues, Recorrente(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): FERNANDO RIOS CALDEIRA, Advogado: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", por violação do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao período do afastamento do Reclamante decorrente da aposentadoria por invalidez. **Processo: RR - 1159-89.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Andréia Guerin, Recorrido(s): VOLMIR CARLOS RODRIGUES, Advogado: Guilherme Corbetta Tonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1163-82.2012.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MAURÍCIO JOSÉ FAVERO, Advogado: Marco Antônio Colenci, Recorrido(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Boanerges Flores da Fonseca Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1229-84.2012.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Luiz Fernando Wahlbrink, Advogado: Jean Walter Wahlbrink, Advogado: Reinaldo Vieira da Cunha, Recorrido(s): LUCIANA PORFIRIA DA SILVA, Advogado: Marco Aurélio Ballen, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ART. 518, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice do não conhecimento do recurso ordinário, quanto às matérias "intervalo do art. 253 da CLT" e "troca de uniforme", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame de tais questões, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1265-61.2012.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): TV ARATU S.A., Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Recorrido(s): ADSSON SANTANA MONTEIRO, Advogado: Silvio Teodoro de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa do art. 467 da CLT", por violação do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no mencionado dispositivo. **Processo: RR - 1314-18.2012.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, Advogado: Têssio da Silva Tôrres, Recorrido(s): MARIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Renato Coelho de Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "gratificação de incentivo à produção - concessão por resolução - necessidade de criação de lei por iniciativa do chefe do poder executivo - inconstitucionalidade", por afronta ao artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de incentivo à produtividade. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1348-25.2012.5.04.0025 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Elton Fernandes Penna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o adicional de insalubridade devido ao reclamante seja calculado com base no salário-mínimo. Valor provisório da condenação mantido. **Processo: RR - 1381-60.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DINARTE BOEIRA KAPPEL, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 1523-56.2012.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JONAS MELO PEREIRA, Advogada: Paula Frassinetti C. S. Mattos, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 290 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de parcelas vincendas de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar a situação fática dos autos. Mantém-se o valor provisório da condenação. **Processo: RR - 1576-68.2012.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PABLO FRANCO MIRANDA, Advogado: Bruno dos Santos Padovan, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Polyana Santana Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação ao salário do Reclamante do percentual de 70,26% calculado sobre a remuneração do Coordenador de Aeroporto Grupo II, devendo ser observados os Acordos Coletivos de Trabalho e as tabelas salariais vigentes, garantindo-lhe ainda as promoções decorrentes da Progressão Especial, com a repercussão nos anuênios, férias, INFRAPREV, 13º salário e FGTS, tudo devidamente corrigido e atualizado a partir do momento em que deveria ser paga cada parcela a ser incorporada, a contar de 31/03/2009, parcelas vencidas e vincendas. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamada no valor de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, montante arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 1632-17.2012.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): LUIS ANDRÉ BARBOSA, Advogado: Jose de Paiva Junior, Advogado: Rodrigo Alex Gonçalves, Agravado(s): TBI SEGURANÇA LTDA., Advogado: Heron Alvarenga Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1640-65.2012.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IBIFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO BRASIL LTDA., Advogado: João Vicente Capobianco, Recorrido(s): ADENILSON EMILIANO DA SILVA, Advogado: Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1713-89.2012.5.08.0115 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): Y. WATANABE, Advogado: Paulo Bosco Miléo Gomes Vilar, Recorrido(s): EDSON DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Manoel Pedro Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa à súmula vinculante nº 04, do STF, para alterar o acórdão regional, determinando que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade a que foi condenada a reclamada, no percentual de 40%. **Processo: RR - 1804-93.2012.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carolina Sdhneider Rodrigues, Recorrido(s): FLÁVIO RENATO BORTOLOTTI DOS SANTOS, Advogada: Tatiana Cassol Spagnolo, Recorrido(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, que envolve servidor público contratado com base em lei de natureza jurídico-administrativa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2141-42.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Ellen Guimarães Pessa, Recorrido(s): HAILTON DE MELO JUNIOR, Advogado: Lênio Rodrigues Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2516-93.2012.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Max da Silva Nascimento, Recorrido(s): EDIELSON NEGREIROS DE SOUSA, Advogado: Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à multa prevista no art. 475-J do CPC, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 2718-65.2012.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Antônio Geraldo de Castro e Silva, Advogado: Breno Gilberto Bonuti Bizzi, Recorrido(s): FRANCISCO BONIN, Advogado: Dárcio Cândido Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CNA por violação do art. 606 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade e o interesse processual da Confederação Nacional da Agricultura-CNA para promover ação de cobrança da contribuição sindical rural e afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, com a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da autora, como entender de direito. **Processo: RR - 3704-32.2012.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IRAN FERNANDES MOREIRA, Advogado: Leandro da Silva Costa, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Sheila Aparecida Scheidt, Recorrido(s): IAZPE - IMBITUBA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, Advogado: Marcus Jardim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65400-10.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BLINCSON COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Mayza Carla Krause, Recorrente(s): FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A., Advogado: Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 102300-15.2012.5.16.0013 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA., Advogada: Maria Aucimere Soares Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 106100-22.2012.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CAROLINE DE ARAÚJO CÂMARA, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DE BENS DURÁVEIS, MONTAGENS, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ABDM, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Relator e do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. **Processo: RR - 139800-92.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CERÂMICA BOAPABA LTDA., Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): GERALDO MENEGATTI, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à rescisão contratual e ao dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 157000-89.2012.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): THIAGO NASCIMENTO DAS CHAGAS, Advogado: Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como hora extraordinária, da totalidade dos minutos que antecedem e sucedem à jornada contratual, nos dias em que ultrapassado o limite diário de 10 minutos. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 2-27.2013.5.08.0111 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PREMOLAJE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA., Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procurador: Paulo Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36-56.2013.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): BOA VISTA SERVIÇOS S.A., Advogado: William Sidney Suleibe, Advogado: Fernando Luís Russomano Otero Villar, Recorrido(s): SILVANA GOMES, Advogado: Thiago Bernardo Corrêa, Recorrido(s): TELLUS DO BRASIL LTDA., Advogado: Raphael Lima Lemes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97-06.2013.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RENATO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): NEFROCLÍNICA DE UBERLÂNDIA LTDA., Advogado: Eduardo de Melo Domingos, Decisão: conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa prevista no referido artigo seja calculada com base no conjunto de parcelas salariais recebidas pelo autor, e não apenas no seu salário-base. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 102-43.2013.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARIA HELENIR DA COSTA PIOVEZAN, Advogado: Daniel Moreno Soares da Silva, Recorrido(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 136-66.2013.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A., Advogado: Elisa Etzberger Melecchi, Recorrido(s): JONATO CORREA LIRA, Advogado: Gustavo Pimentel da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 213-84.2013.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ALEX DOS SANTOS MACIEL, Advogado: Wander Henrique Brancalhon, Recorrido(s): SANKYU S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Tempo de deslocamento entre Portaria e Setor de Trabalho", por contrariedade à Súmula 429 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na qual determinado o pagamento, com os devidos reflexos, do tempo despendido pelo empregado no deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 385-73.2013.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: César Romeu Nazario, Recorrido(s): ALICE FATIMA BREMBATTI DOS SANTOS, Advogada: Cinara Denise de Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 449-83.2013.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Henrique José da Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): NAIRTON BERGHAN, Advogado: Natanael Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor dado à condenação. **Processo: RR - 449-80.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Gloriete



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aparecida Cardoso, Recorrido(s): ARI TURATO PEREIRA, Advogado: Erivan Roberto Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela ECT, apenas quanto ao tema "progressão horizontal por merecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as progressões por mérito. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo autor. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 468-08.2013.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Advogada: Patrícia Lucinda Gonçalves de Lima, Recorrido(s): RESOLETE DONATO, Advogado: Ustane Fanchin de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568-62.2013.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): API SPE 04 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Karine Romero Althaus, Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: Luís Gustavo Casarin Pinto, Advogada: Telma Cecília Torrano, Recorrido(s): ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA, Advogado: Norton Passos Waldruff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 624-42.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravado(s): GERALDO MARTINS DA SILVA, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 626-22.2013.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEILE LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA, Advogada: Luciana Calegari Borges, Recorrido(s): SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749-39.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): AUREA DO CARMO DURÃES, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Advogado: Marco Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 788-27.2013.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA BEATRIZ DE BURGOS GHIRELLO, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recuso de revista da Reclamante apenas quanto ao tema "intervalo do artigo 384 da CLT" por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no mencionado dispositivo, observada a prescrição pronunciada na origem, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS e respectiva multa, vedados os reflexos do repouso semanal remunerado nas demais parcelas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I/TST, conforme se apurar em liquidação. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravada e Recorrente, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: RR - 813-54.2013.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): JOSIMAR DOS SANTOS FREIRE, Advogado: Murilo Francisco Dias, Recorrido(s): CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Julieny Teodoro Silva Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença (fls. 152), declarar inválido o ajuste coletivo que limitou as horas in itinere em trinta e seis minutos diários e fixou a sua base de cálculo no piso salarial, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. Mantido o valor provisório da condenação e custas invertidas à reclamada. **Processo: RR - 817-62.2013.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AMIRES SUZANA ROEDER MIRANDA, Advogado: André Bono, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Vanessa Henning da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da Reclamante à jornada especial dos bancários, nos termos do art. 224, caput, da CLT, condenando a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional, com os reflexos indicados na inicial, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme a Súmula 368/TST e Orientações jurisprudenciais 363 e 400 da SBDI-1/TST; correção monetária segundo o disposto na Súmula 381/TST; e juros de mora com observância da diretriz constante da Orientação Jurisprudencial 07 do Pleno/TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$600,00, de cujo pagamento fica a Reclamada dispensada, por gozar a ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, nos moldes do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Deferido o pagamento dos honorários advocatícios, porquanto atendidas as exigências da Súmula 219 do TST (fls. 23 e 24). Obs.: O Exmo. Ministro Relator indeferiu o pedido de sobrestamento do feito requerido na petição nº 301301/2015-1 (seq. 4). **Processo: ARR - 891-13.2013.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSILENE MARIA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Marcos Barcelos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recuso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 930-43.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): SIDNEI OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Marcos Barcelos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452 DO TST", por contrariedade à Súmula 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total decretada pelo Tribunal de origem, determinando, por conseguinte, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

pagamento das diferenças salariais pertinentes ao período de labor compreendido entre 04/06/2008 e 30/06/2008 - último dia anterior à vigência do novo PCCS/2008 -, considerando-se as progressões horizontais por antiguidade em dezembro/2003 e dezembro/2006, que, conforme consta do acórdão recorrido, não lhe foram regularmente concedidas. Honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Liquidação por cálculos. Descontos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária na forma da Lei. **Processo: RR - 946-52.2013.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: André Serafim Bernardi, Recorrido(s): MICHEL BELOTTI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade somente a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE, em 3/12/2013. **Processo: RR - 969-28.2013.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Recorrido(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Silmara Lino Rodrigues, Recorrido(s): STHEFANY VERGINIA BEZERRA, Advogada: Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, a forma do artigo 896, "c", da CLT, por afronta aos artigos 186, e 927, do Código Civil, apenas quanto ao tema da responsabilidade civil, e dar provimento para excluir da condenação a parcela referente ao dano moral. **Processo: RR - 974-69.2013.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): FRANCINO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Eli Augusto da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Relator. **Processo: RR - 1023-77.2013.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): PABLO NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, somente quanto ao tema da multa do art. 475-J, do CPC, para excluir da condenação a referida multa, em caso de atraso no pagamento dos valores arbitrados. **Processo: RR - 1087-23.2013.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Procurador: André Luis dos Santos Barbosa, Recorrido(s): VERÔNICA DE CARVALHO VARGAS, Advogada: Juliana Cezimbra Dias Desessards, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 1095-66.2013.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): ILZA CAROLINE TRINDADE RODRIGUES, Advogado: Airton Carré Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Processo: RR - 1106-93.2013.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Albert do Carmo Amorim, Recorrido(s): JONHNATAN NAZARE BALBINO BATISTA, Advogado: Sandro Alves Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140-74.2013.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos, Recorrido(s): LUCIMARA MENDES YAKASILO LIMA, Advogada: Vera Lúcia Pereira Batista, Advogado: Silmara Fernandes Parreira, Advogado: José Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1155-07.2013.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): CNEC - FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA - FACECA, Advogada: Renata de Almeida Pereira, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA SENRA MARINHO DE LIMA, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1173-48.2013.5.12.0033 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): D BLU TÊXTIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Diogo Thércio de Freitas, Recorrente(s): TÊXTIL HB LTDA., Advogada: Fabíola Bremer Nones dos Santos, Recorrente(s): NILCATEX TÊXTIL LTDA., Advogada: Marli Terezinha Zago Ender, Recorrente(s): HC BRASIL TÊXTIL LTDA., Recorrido(s): OS MESMOS, Recorrido(s): ELENICE JANUARIA SOARES, Advogado: Valmor José Marquetti, Recorrido(s): SPIO MALHAS LTDA., Advogado: Ariel Felipe Cordeiro de Miranda, Advogado: Fernando Henrique Withoeft, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária das reclamadas D BLU TÊXTIL LTDA, W8 TÊXTIL LTDA, TÊXTIL HB LTDA, NILCATEX TÊXTIL LTDA e HC BRASIL TÊXTIL LTDA e, quanto a elas, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1243-68.2013.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DRIVE CAR LTDA., Advogado: Gustavo Schuch Tessmann, Recorrido(s): RODRIGO DE SOUZA AYRES, Advogado: Carlos Ronaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: AIRR - 1320-75.2013.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravado(s): UILIO PINHEIRO RIBEIRO, Advogado: Thales Botelho Martins, Agravado(s): ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Diogo Augusto Debs Hemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1392-39.2013.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBERTO MARTINS DE MORAIS, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Brandão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Compensação - Base de Cálculo - Reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores devidos a título de horas extraordinárias com o valor resultante da diferença apurada entre a gratificação de função prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas (sétima e oitava horas pagas como extraordinárias). Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1409-40.2013.5.12.0052 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ELEONORA SUAVE, Advogado: Siegfried Schwanz, Recorrido(s): FAKINI MALHAS LTDA., Advogado: Ariel Felipe Cordeiro de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 437, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período integral correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), restabelecendo a sentença quanto aos períodos da condenação e demais parâmetros ali estabelecidos para o respectivo pagamento, bem como em relação ao deferimento de honorários assistenciais. Inverte-se o ônus da sucumbência, do que resultam custas pela Reclamada no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00). **Processo: RR - 1437-11.2013.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Celso Luiz de Oliveira, Recorrido(s): LUCIANO DELAZERI, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a regularidade do preparo e afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do seu apelo ordinário, como entender de direito. **Processo: ARR - 1865-11.2013.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ISMAEL LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Gilberto Leonel da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Leandro Levantese Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Indenização por Dano Moral - Despedida sem Justa Causa - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias", por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, excluir a condenação concernente à indenização por danos morais, restabelecendo a sentença em relação a este tema, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 2042-25.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): NADILSON DA SILVA RAMOS, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Advogado: Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Celma Nunes Franco Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 15% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários nos termos do aludido verbete, e sem a inclusão das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2132-03.2013.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MANOEL FERNANDES COSTA, Advogada: Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): SETEP CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Moacyr Jardim de Menezes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere e às horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação às horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a invalidade dos controles de ponto e a presunção de veracidade em favor do autor, deferir as horas extraordinárias, inclusive a dobra dos domingos e feriados trabalhados, e reflexos, reestabelecendo a sentença neste capítulo. Valor provisório da condenação acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 2305-04.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO DE MORAES, Advogado: Fábio Roberto de Oliveira, Recorrido(s): SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária de intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, com relação aos dias em que houve fruição intervalar inferior a uma hora, sem tolerâncias, conforme apurado em liquidação. A verba tem natureza salarial e por isso repercute em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso-prévio, RSR e FGTS com respectiva indenização de 40%, consoante postulado na inicial (item "i", fls. 10). **Processo: RR - 2448-53.2013.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz, Recorrido(s): RODRIGO BARCI DINI, Advogado: Andréia Vieira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 4034-13.2013.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Natália Calliari, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Justiça Gratuita. Sindicato. Substituto Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferido o pedido de justiça gratuita. Obs.: I - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Recorrente(s), Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10052-13.2013.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): USINA SANTA FÉ S.A., Advogado: Faiz Massad, Recorrido(s): NADIRA BUENO CARDOSO, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA EM QUE FIXADO O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE EM OBSERVÂNCIA AO TEMPO (MÉDIO) DIÁRIO DESPENDIDO NO PERCURSO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de horas in itinere. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11198-14.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, Advogado: Jorge David Pacheco, Recorrido(s): SANDRO MACHADO, Advogado: Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos - Requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 (nova redação, incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST) e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: RR - 12600-08.2013.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Recorrido(s): HAWANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Recorrido(s): FÁCIL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: José Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições sociais devidas a terceiros", por ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. **Processo: ARR - 12779-95.2013.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Leandro Parreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): APOIO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Amaury Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial - Pagamento Total do Período - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao intervalo intrajornada reduzido. Valor da condenação acrescido da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 16796-83.2013.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Procurador: Éder da Silva Lima, Recorrido(s): NAPOLIÃO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20389-87.2013.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JORGE LUIZ VARGAS DA SILVA, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Fernando Menine, Advogado: Diogo Antônio Pereira Miranda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24632-79.2013.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MOISÉS GONÇALVES VERMIEIRO, Advogado: José Carlos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Manhabusco, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54700-75.2013.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Sofia Varejão Filgueiras Egger, Advogada: Carolina Campos Pinto, Recorrido(s): ELIAS MIGUEL PANDOLFI E OUTROS, Advogado: Antonio Barbosa dos Santos Neto Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Relator. **Processo: RR - 58100-12.2013.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO NASCIMENTO DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Recorrido(s): PROENGE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Advogado: José Naerton Soares Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 475-J DO CPC. inaplicabilidade ao processo do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Relator e do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. **Processo: RR - 124500-75.2013.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Recorrido(s): VALMIR SEVERINO DOS SANTOS, Advogado: Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo da Vara de Origem, a fim de que efetue nova notificação da reclamada para apresentação de defesa, com a reabertura da instrução processual e novo julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 212700-61.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MÁRCIO LUCIANO FARIAS DE MELO, Advogado: Andrey Levi Diógenes Magalhães, Advogado: Marcelo Dias Assunção, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Relator. Obs.: I - : O Exmo. Ministro Presidente da Sétima Turma declarou a preclusão do direito de sustentação oral pelo douto patrono do Recorrente. Obs.: II - A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: III - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. Obs.: IV - Falou pelo Recorrido o Dr. Ely Talyuli Júnior. Obs.: V - Falou pelo Recorrido o Dr. Dr. Marcelo Assunção. **Processo: RR - 1000275-15.2013.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALINE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Glauce Monteiro Pilorz, Recorrido(s): PROMOCIA MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato por Prazo Determinado - Contrato Temporário - Estabilidade da Empregada Gestante - Demora no Ajuizamento da Reclamação Trabalhista - Ação proposta após exaurido o período estável", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº399 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir à reclamante o pagamento de indenização substitutiva alusiva aos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade (Súmulas nºs 244, II, e 396, I, do TST), nos exatos limites do postulado na petição inicial. Incidência de juros (art. 883 da CLT) e correção monetária (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Arbitrar à condenação o valor provisório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo recolhimento fica a encargo da reclamada. **Processo: RR - 83-39.2014.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos, Recorrente(s): SAULO SOARES DIAMANTINO, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Eliane de Souza Gonçalves Martins, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 216-73.2014.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Milton Luiz Gazaniga de Oliveira, Recorrido(s): ADAMI S.A. - MADEIRAS, Advogado: Fernando Coelho Torres, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): JESUS MACIEL DOS SANTOS, Advogado: Fernando Ricardo Mostiack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a obrigação previdenciária seja devida com incidência de juros de mora e multa a partir da data da prestação laboral. **Processo: RR - 331-83.2014.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCAPER, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): RENATO ALTENERATH DA SILVA, Advogada: Leidiane Fasolô de Sousa, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 357-07.2014.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): NEUSA TECCHIO FERRARI, Advogado: Anderson Macohin Siegel, Advogada: Lisandréia Tonin Thomé, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Advogado: Natália Karine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da Reclamante à jornada especial dos bancários, nos termos do art. 224, caput, da CLT, condenando a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional, com os reflexos indicados na inicial, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme a Súmula 368/TST e Orientações jurisprudenciais 363 e 400 da SBDI-1/TST; correção monetária segundo o disposto na Súmula 381/TST; e juros de mora com observância da diretriz constante da Orientação Jurisprudencial 07 do Pleno/TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$600,00, de cujo pagamento fica a Reclamada dispensada, por gozar a ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, nos moldes do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Obs.: O Exmo. Ministro Relator indeferiu o pedido de sobrestamento do feito requerido na petição nº 301303/2015-9 (seq. 4). **Processo: RR - 499-65.2014.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Procuradora: Christine Philipp Steiner, Procurador: Julio Cesar Pereira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Botelho, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE FERREIRA, Advogado: Tanilda das Graças Araújo, Advogado: Marilza Dutra Alves, Recorrido(s): ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 502-94.2014.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): LEILA MARIA RODRIGUES, Advogado: Guilherme Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578-11.2014.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EDNEY PIERRE ROSA REZENDE, Advogado: André Martins de Oliveira, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, com repercussões reflexas, pelo período de contrato de trabalho não atingido pela prescrição. **Processo: RR - 920-63.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, Procuradora: Giselle Hirano Gomes, Recorrido(s): DORALICE SOARES GUILHERME, Advogado: Anderson Luiz Figueira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação. **Processo: RR - 1949-95.2014.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RAMON DUARTE DE SOUZA, Advogado: Arlindo Rocha, Recorrido(s): H.F. SISTEMAS DE FREIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Marlon Silvano Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), acrescido do adicional respectivo (art. 71, § 4º, da CLT c/c Súmula 437, I, do TST), por dia efetivamente trabalhado, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias mais um terço, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS, nos limites do pedido inicial. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$2.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$40,00. **Processo: RR - 5800-27.2014.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Anastácia D. de A. Gondim Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): ROBÉRIO SIMÕES DE QUEIROZ, Advogado: Artur Galvão Tinoco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que acarreta redução das custas no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR - 10212-71.2014.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes, Recorrido(s): ARICELIO MOTA BALDUINO, Advogado: Juliano Junqueira Ignácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10222-03.2014.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA MOURA, Advogado: José Alves Vieira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 10466-51.2014.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSÉ CRISTIANO RODRIGUES, Advogado: Vicente Carneiro Aferrri, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BROTAS, Advogado: Antônio Fernando da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 172/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a repercussão dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, respeitada a determinação contida na Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1, no sentido de que não são devidos os reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras, no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, do que resultam custas pelo Município de Brotas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, dispensado em razão do artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 11317-54.2014.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): HELIAS FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Fabio Moreira Santos, Recorrido(s): UNIMA INDUSTRIAL EIRELI E OUTRA, Recorrido(s): ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 210050-34.2014.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): MANOEL DE QUEIROZ NETO, Advogado: Fábio José Varela Fialho, Recorrido(s): OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ecles Teixeira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O Excelentíssimo Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros fez parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma